



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0001069781**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063655-37.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parciais provimentos aos recursos. V. U. Sustentaram oralmente o Defensor Público Thiago Luna Cury e a Procuradora do Estado, Ana Paula Vendramini Segura.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 4 de novembro de 2024

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível n.º 1063655-37.2018.8.26.0053**

**Relator: José Eduardo Marcondes Machado**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público**

**Apelantes: Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Fazenda do Estado de São Paulo**

**Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Fazenda do Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo – Foro Central da Fazenda Pública**

**Juiz: Dr. Antônio Augusto Galvão de França**

**Voto n.º 8325**

**Ação civil pública. Questionamentos do Ministério Público do Estado de São Paulo à forma de atuação do Grupo de Intervenção Rápida (GIR) no âmbito dos presídios paulistas, alegadamente permeada de abusos, violações de direitos humanos e violência injustificada. Parcial procedência decretada em primeiro grau de jurisdição, com imposição de uma série de obrigações de fazer e não fazer ao Estado, destinadas a evitar o cometimento de excessos pelos agentes do Grupo. Insurgência da Defensoria Pública do Estado, assistente litisconsorcial do autor, e da Fazenda do Estado. Pontual acatamento. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Propalada violação do Tema 698, do Supremo Tribunal Federal, igualmente repelida. Imprescindibilidade, de outro lado, de se fazer pequenos retoques na sentença, a fim de melhor delimitar as obrigações cominadas ao poder público, tendo em vista a necessidade de conciliar o inafastável dever de manutenção da integridade física dos detentos com os inegáveis riscos da atividade a que submetidos os agentes do GIR, com fixação de prazo ao cumprimento das obrigações e de multa cominatória para evitar recalcitrância. Recursos parcialmente providos.**

Cuida-se de dois recursos de apelação interpostos pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP)** e pela **Fazenda do Estado de São Paulo (FESP)** contra a sentença lançada a fls. 2.998/3.009, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação civil pública aforada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

"Portanto, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo deve ser condenada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e de não-fazer:

1. Proceder à identificação dos agentes do GIR com o nome completo, em local visível e em suporte indelével;
2. Compelir os agentes do GIR a utilizarem máscara ou outro aparato para proteção do rosto que seja transparente ou translúcida, permitindo a visualização da face e a identificação do agente por parte dos aprisionados;
3. Realizar gravações de todas as incursões do GIR, a partir de câmeras fixadas nos coletes dos agentes;
4. Criptografar a gravação dessas operações, impedindo qualquer tipo de edição;
5. Encaminhar os vídeos imediatamente à Secretaria de Administração Penitenciária, à Vara da Execução Penal responsável pelo estabelecimento e ao órgão do Ministério Público responsável pelas Execuções Criminais, para mera preservação e armazenamento, assegurando acesso posterior, em caso de investigação;
6. Utilizar os cães exclusivamente para o encontro de entorpecentes, diante de fundada suspeita da existência de drogas em cela a ser revista e, quando estritamente necessário, para a imobilização de aprisionados que estejam praticando condutas violentas ou na aparente iminência de praticá-las e mediante justificada impossibilidade de emprego outros meios menos gravosos;
7. Estabelecer processo seletivo específico para recrutamento dos agentes do GIR, apurando-se, dentre os agentes penitenciários, aqueles que detenham perfil psicológico mais adequado para as situações de estresse e tensão inerentes às funções daquela força, para que saibam evitar reações violentas e criminosas contra as pessoas que lhes incumbe proteger;
8. Estabelecer, no curso de formação de agentes do GIR na Escola de Administração Penitenciária, amplo conteúdo de direitos humanos, que se desdobre em módulos e meios didáticos que assegurem reflexão profunda acerca dos direitos fundamentais das pessoas presas;
9. Observar de modo estrito o disposto no art. 11 da NGA – GIR/CIR nº 001, que prevê que os encarregados de deslocamento devem apenas "apoiar a revista pessoal, que deverá ser realizada nos presos e em seus pertences, a ser realizada pelos Agentes de Segurança Penitenciária na galeria central ou em outro local previamente definido";
10. Comunicar as incursões e operações do GIR – com antecedência mínima de 24 horas ou em prazo menor se houver motivo para tanto, devidamente justificado – ao Juízo da Execução Criminal, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho da Comunidade; e
11. Caso não seja possível, por motivo justificado, a comunicação prévia, que os órgãos sejam notificados das operações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

realizadas em no máximo 24 horas, com remessa de relatórios circunstanciados das ocorrências;

12. Obstar aos agentes do GIR a realização de revista pessoal de familiares e demais visitantes dos aprisionados, bem como obstar aos agentes do GIR que ostentem armas de modo intimidativo em detrimento desses mesmos visitantes.

Ante o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em obrigação de fazer, nos exatos termos dos pedidos formulados nos itens "II" e "III" de fls. 99; "III", "IV", "V" e "VIII" de fls. 100; e "IX", "X", "XI", "XIII" e "XIV" de fls. 101/102, bem como em obrigação de não fazer, nos exatos termos do pedido de fls. 101, item "XII", conforme os termos e obrigações especificadas nos itens acima, os quais integram este dispositivo."

Parcialmente irresignada, sustenta a DPE/SP (fls. 3.069/3.110), em síntese, que i) o Grupo de Intervenção Rápida (GIR) tem agido com excessos que ensejam graves violações a direitos humanos fundamentais das pessoas presas no Estado de São Paulo, por meio de ações violentas, desumanizadoras, humilhantes e vexatórias; ii) tem sólida atuação no sentido de inspecionar e monitorar as condições materiais de aprisionamento nos estabelecimentos carcerários de São Paulo, conforme política instituída por meio da Deliberação nº 296/2014, de seu Conselho Superior; iii) desde então, o Núcleo Especializado de Situação Carcerária produziu relatórios sobre as condições de vida das pessoas presas, a partir dos quais tem apresentado diversos pedidos de providências perante os Juízos Corregedores, mais de 40 deles especificamente sobre a atuação do GIR; iv) os dados demonstram o caráter corriqueiro das incursões realizadas pelo GIR, que costumam ser permeadas de violações de direitos, uso de violência e ocorrência de danos patrimoniais, tanto à estrutura da unidade prisional quanto aos pertences dos presos, que são confiscados ou destruídos; v) em que pese ter conferido procedência parcial aos pedidos iniciais, o juízo *a quo* reputou não haver omissão do Poder Público no caso examinado, se abstendo de declarar a existência de prática sistemática de tortura por parte do GIR; vi) além disso, foram desacolhidos os pleitos de proibição da utilização de *spray* de pimenta, de munição de elastômero por agentes do referido grupo e de limitação do uso de bombas de gás e de efeito moral em ambientes internos, o que merece reforma, pois armas não letais têm sido largamente utilizadas de maneira abusiva e ilegal pelo GIR, devendo o Poder Judiciário regular tal utilização; vii) em relação ao emprego de cães pelos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

agentes do GIR, a autorização para buscar a imobilização de sentenciados na 'aparente iminência' de praticar condutas violentas e mediante 'justificada impossibilidade' de emprego de outros meios menos gravosos encontra-se marcada por um juízo excessivamente subjetivo, que ficará a cargo dos mesmos agentes cujas práticas abusivas se pretende controlar, o que será inteiramente ineficiente para coibir abusos; viii) a própria SAP já divulgou que realiza treinamentos para que os cães utilizados pelo GIR desenvolvam habilidades de ataque e imobilização, inclusive com mordeduras; e ix) cabível a pronta fixação de multa cominatória em desfavor do Estado, a fim de compeli-lo a obedecer o comando judicial.

Inteiramente inconformada, apelou a FESP (fls. 3.214/3.250) aduzindo, em resumo, que a) caracterizado cerceamento de defesa, uma vez que a lide foi julgada antecipadamente, sem oitiva das testemunhas antes arroladas, pelo que cabível a anulação da sentença para abertura da fase instrutória; b) a criação do GIR, que nada tem de ilegal ou inconstitucional, correlaciona-se à desmilitarização das intervenções nos presídios e está diretamente ligada ao surgimento das organizações criminosas; c) as provas produzidas pelo autor (MPSP) e por sua assistente litisconsorcial (DPE/SP) são insuficientes para sustentar o édito condenatório, haja vista que consistem em relatos colhidos unilateralmente e sem rigor técnico, de sorte que a improcedência se impõe; d) os documentos apresentados não são hábeis a demonstrar a existência de prática sistemática e institucionalizada que esteja em desacordo com os direitos humanos; e) os estabelecimentos prisionais são submetidos a fiscalização contínua e regular, por vários agentes e órgãos, que certamente teriam apontado as violações se de fato ocorressem da forma como narrado; f) a identificação dos agentes do GIR, por indicação de nome completo nos uniformes, pode facilitar a tentativa ou a consumação de crimes contra a vida deles e de seus familiares; g) a alteração do material da máscara facial implica riscos aos agentes públicos, pois se trata de um equipamento de proteção individual (EPI) regulamentado; h) é questionável a necessidade de gravação das incursões do GIR e demais providências relacionadas a monitoramento, pois a SAP já possui política de videomonitoramento das unidades; i) o custo do tipo de monitoramento estabelecido na sentença é maior do que o modelo em vigência, de forma que o juízo está a impor à Administração o dever de realizar gastos indevidos; j) não cabe ao Poder Judiciário definir a técnica a ser empregada ao videomonitoramento ambiental; k) carece de razoabilidade a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

imposição do dever de prévia comunicação das ações do GIR; e l) a intervenção judicial sobre políticas públicas deve ser excepcionalíssima, cabível tão somente nas hipóteses de ausência ou falha grave na oferta de serviços públicos, conforme deliberado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698, o que não se dá no caso concreto.

Contrarrazões às fls. 3.575/3.593 (MPSP), 3.594/3.625 (DPE/SP) e 3.626/3.654 (FESP).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 3.850, 3.853 e 3.880).

Em parecer, opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo da FESP e pelo parcial provimento do interposto pela DPE/SP, exclusivamente para, no que tange ao uso de cães pelo GIR, excluir da sentença a expressão "*ou na aparente iminência de praticá-las e mediante justificada impossibilidade de emprego outros meios menos gravosos*" (fls. 3.857/3.871).

**É o relatório.**

**Os recursos comportam parcial provimento.**

Colhe-se da extensa petição inicial (fls. 1/103), distribuída em 18/12/2018 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) contra a Fazenda do Estado de São Paulo (FESP), narrativa de que o Grupo de Intervenção Rápida (GIR), vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do Estado, vem atuando com desvio de finalidade, mediante a prática de atos violadores de direitos fundamentais de pessoas presas, com excessos e abusos, incluindo até mesmo tortura.

Segundo o Ministério Público, chegou ao seu conhecimento, por meio de representação da Pastoral Carcerária, informação sobre a ocorrência de diversas arbitrariedades cometidas pelo GIR contra detentas da Penitenciária Feminina de Santana nos meses de agosto e setembro de 2015. Em outubro daquele mesmo ano, foi ainda publicado relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), relatando episódios de violência dos agentes do GIR em referida penitenciária.

Por esses motivos, foi instaurado inquérito civil (n.º 14.0725.000492/2016-4) e expedido ofício à SAP questionando o fundamento normativo à criação do GIR, sua composição, seu procedimento operacional e os meios de controle existentes das atividades realizadas pelo grupo.

Naquele procedimento, a SAP apresentou informações e relatórios, em especial sobre a operação realizada na Penitenciária Feminina de Santana, que foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

encaminhados ao Ministério Público. A Defensoria Pública do Estado, por sua vez, também se encarregou de disponibilizar diversos relatórios de inspeções realizadas em estabelecimentos prisionais.

Com isso, aduz o Ministério Público que, da análise do material, foi possível verificar que, embora o GIR agisse sob aparente regularidade formal, as denúncias de tortura e truculência praticadas por seus agentes eram graves e corriqueiras.

Para aprofundar o esclarecimento dos fatos, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos e Inclusão Social associou-se à Defensoria Pública do Estado na busca de informações e provas acerca das revelações/acusações. Foi realizada então audiência pública, na qual familiares de presos apresentaram inúmeras evidências indicativas dos abusos e violências perpetrados por membros do GIR em vários presídios do Estado.

À vista disso, o Ministério Público solicitou novos esclarecimentos à SAP, que se negou a reconhecer as irregularidades apontadas e afirmou que as providências sugeridas pelo órgão ministerial para melhor controle do GIR eram desnecessárias em razão do alto grau de profissionalismo do grupo.

Assim, dada a resistência da Administração Pública estadual, foi proposta esta demanda pelo MPSP, com o objetivo de proteger não somente os "*presos que porventura estejam neste momento no estabelecimento prisional, mas a todos os que, a qualquer momento, nos tempos vindouros, venham a ser lá detidos*" (fl. 4), nas palavras do autor da ação.

Na peça inaugural, postulou o órgão ministerial: 1) declaração judicial de que o Grupo de Intervenção Rápida tem atuado com excessos que ensejam graves violações a direitos humanos fundamentais, caracterizados pela prática sistemática de tortura, de imposição de tratamento cruel e degradante, pela violação dos princípios constitucionais da moralidade e publicidade e, também, pela violação do princípio da proporcionalidade; 2) determinação da identificação dos agentes do GIR com o nome completo, em local visível e em suporte indelével; 3) obrigatoriedade de que os agentes do GIR utilizem máscara ou outro aparato para proteção do rosto que seja transparente ou translúcida, permitindo a visualização da face e a identificação do agente por parte de pessoas presas; 4) gravação criptografada, sem possibilidade de edição, de todas as incursões do GIR, a partir de câmera fixada no colete dos agentes; 5) encaminhamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

imediate de tais vídeos à SAP e à Vara da Execução Penal responsável pelo estabelecimento e ao órgão do Ministério Público responsável pelas execuções criminais, para preservação e armazenamento, assegurado o acesso posterior em caso de investigação; 6) proibição da utilização de spray de pimenta e elastômero por agentes do GIR; 7) restrição da permissão de bombas de gás/efeito moral, que deverão ser utilizadas somente em ambientes externos; 8) ordem para que os cães sejam utilizados exclusivamente para o encontro de entorpecentes, diante de fundada suspeita da existência de drogas em cela a ser revista e, quando necessário, para a imobilização de determinada pessoa presa, por conta de conduta violenta ou perigosa; 9) estabelecimento de processo seletivo específico para recrutamento dos agentes do GIR; 10) fornecimento de curso de formação para esses agentes, com amplo conteúdo de direitos humanos; 11) observância ao disposto no artigo 11 da NGA – GIR/CIR nº 001, que prevê que os encarregados de deslocamento devem apenas *"apoiar a revista pessoal, que deverá ser realizada nos presos e em seus pertences, a ser realizada pelos Agentes de Segurança Penitenciária na galeria central ou em outro local previamente definido"*; 12) proibição de que os agentes do GIR realizem revista pessoal de familiares ou de ostentar armas de modo intimidativo ao fiscalizar visita de familiares à pessoa presa; 13) obrigatoriedade de que sejam comunicadas as incursões e operações do GIR com antecedência mínima de 24 horas ou em prazo menor se houver motivo para tanto, devidamente justificado, ao Juízo da Execução Criminal, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho da Comunidade; e 14) caso não seja possível, por motivo justificado, a comunicação prévia, que os órgãos sejam notificados das operações realizadas em no máximo 24 horas, com remessa de relatórios circunstanciados das ocorrências.

Imediatamente após a distribuição do feito, a DPE/SP juntou petição (fls. 975/1.049) requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial do MPSP, oportunidade em que reiterou todos os pedidos iniciais e, além disso, incluiu um novo: o reconhecimento de que o GIR seria inconstitucional, com determinação de sua extinção.

Ouvido o MPSP (fls. 1.925/1.927), aquiesceu com a inclusão da DPE/SP na lide, manifestando-se contrariamente, contudo, ao acolhimento da pretensão de que o GIR seria inconstitucional e deveria ser extinto.

À fl. 1.928, foi deferido o ingresso na Defensoria Pública como





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

assistente litisconsorcial no polo ativo.

Ofertadas contestação (fls. 1.936/1.965) e réplicas (fls. 2.118/2.140 e 2.573/2.597), sobrevieram pedidos das três partes pela oitiva de diversas testemunhas<sup>4 5 6</sup>.

Em seguida, foi prolatada a sentença combatida (fls. 2.998/3.009), que, ao reputar desnecessária a oitiva de testemunhas, notadamente diante do extenso acervo documental existente nos autos, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais – foram inteiramente desacolhidos, em suma, (A) os pleitos ministeriais de proibição de uso pelo GIR de spray de pimenta, de munição de elastômero e de bombas de gás/efeito moral dentro das unidades prisionais, e de declaração de que o GIR tem atuado de forma sistemática em violação aos direitos humanos, em reiterada prática de tortura; e (B) o pedido da DPE/SP de reconhecimento da inconstitucionalidade do GIR, com imposição de sua extinção.

O MPSP resignou-se com a sentença, daí por que não interpôs recurso, ao passo que a DPE/SP apelou objetivando o acolhimento de todos os pleitos contidos no item 'A', acima, além da imposição de multa diária à FESP para casos de descumprimento das obrigações judicialmente fixadas e de pontual reforma no capítulo da sentença que tratou do uso de cães pelos agentes do GIR – não foi renovado no apelo da DPE/SP, vale registrar, o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do GIR, com imposição de sua extinção (item 'B', supra).

A FESP, de seu turno, recorreu objetivando anular a sentença por

<sup>4</sup> Fls. 2.661/2.664 (MPSP): uma socióloga e professora da UFABC, dois ex-Presidentes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e atuais professores de Direito da USP, um advogado integrante da Pastoral Carcerária, um ex-integrante do Conselho da Comunidade da Capital e um membro do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

<sup>5</sup> Fls. 2.665/2.666 (FESP): dois agentes penitenciários, o Comandante Geral do GIR, o Comandante Geral Substituto do GIR e um Diretor Técnico da SAP.

<sup>6</sup> Fls. 2677/2691 (DPE/SP): o Diretor Executivo da Conectas Direitos Humanos, uma Conselheira da Comunidade da Comarca da Capital, um padre com longa atuação na Pastoral Carcerária da Arquidiocese de São Paulo, a perita do Mecanismo Nacional de Prevenção de Combate à Tortura e dois egressos do sistema prisional. Apelação Cível nº 1063655-37.2018.8.26.0053 - São Paulo - VOTO Nº 8325 – JEMM – RRVT 9/18



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

cerceamento de defesa (falta de oitiva das testemunhas por ela arroladas). Subsidiariamente, requereu a direta improcedência por insuficiência de provas e por impossibilidade de direção das políticas públicas pelo Judiciário (Tema 698 do STF), ou, ao menos, a revisão das obrigações de indicar o nome completo dos agentes do GIR nos uniformes, de alterar o material da máscara facial de tais agentes para um transparente/translúcido, de ter de gravar, criptografar e disponibilizar à SAP, ao MPSP e ao Judiciário (VEC) as imagens das incursões do GIR, e, ainda, quando possível, de ter de comunicar previamente, com antecedência mínima de 24 horas, ao MPSP, ao Judiciário (VEC), à DPE/SP e ao Conselho da Comunidade as operações do grupo.

Pois bem.

A controvérsia objeto desta demanda gira em torno da atuação do Grupo de Intervenção Rápida (GIR), vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do Estado de São Paulo, instituído em 2004 e composto de agentes de segurança penitenciária ou de escolta e vigilância penitenciária, que tem por função precípua auxiliar os servidores das unidades prisionais em revistas de celas (localização de telefones celulares, entorpecentes e outros materiais ilícitos), na contenção de rebeliões e na debelação de motins, revoltas e tentativas de fugas.

Assentada essa premissa, adentra-se primeiramente ao exame do apelo interposto pela Fazenda do Estado.

A preliminar de cerceamento de defesa não medra.

É cediço que ao juiz, como destinatário das provas, cabe valorá-las, deferindo a produção daquelas que são pertinentes e indeferindo as inúteis e desnecessárias a formar seu convencimento, conforme preveem os artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil, uma vez que adotado o sistema do livre convencimento motivado, em consonância aos princípios da persuasão racional, da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que não há cerceamento de defesa *"quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficiente as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento"* (AgInt no AREsp 776.654/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 19/9/2017), tampouco quando o magistrado, *"ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*convencimento, indefere pedido de produção de prova", justamente porque "Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias" (AgInt no AREsp 744.819/RS, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 21/2/2019).*

No caso vertente, nada houve de irregular na conduta do preclaro magistrado que, ao exercer os poderes instrutórios, entendeu pela suficiência das provas existentes nos autos e partiu ao pronto julgamento da lide.

Sobre o tema, ao reputar – acertadamente – que a profusa documentação exibida em juízo era suficiente para o desate da causa, não havia mesmo justo motivo para a oitiva de testemunhas – de nenhuma das três partes, é de se ressaltar –, haja vista que, segundo se entende, nada do que elas declarassem em juízo seria suficiente para arredar o que se extrai da miríade de documentos continuamente apresentados ao longo do processo (com a inicial, a contestação, as réplicas, os pedidos de especificação de provas, os recursos, as contrarrazões e os petítórios autônomos juntados a todo momento durante a tramitação do feito).

De mais, o pedido de especificação de provas da FESP (fls. 2.665/2.666), na parte que pugna a oitiva de testemunhas, é de todo genérico, pois não elucida a finalidade da escuta das pessoas que foram arroladas ou mesmo quais fatos, especificamente, o depoimento de cada uma delas pretendia provar ou contrariar – e a questionada legalidade na atuação do GIR, é de se convir, é matéria eminentemente de direito, além de que, no sistema processual civil vigente, não há que falar em nulidade sem comprovação de efetivo prejuízo.

No mérito, devem ser repelidas as teses recursais de insuficiência de provas para sustentar a condenação e de violação ao Tema 698, do Supremo Tribunal Federal, conforme se explanará.

Relativamente ao primeiro tópico, os documentos juntados durante



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

a tramitação do processo<sup>7 8</sup>, muitos dos quais instruídos não só com os relatos uníssonos de dezenas de presos e seus familiares, mas também com acervo fotográfico de ferimentos em múltiplos sentenciados, individualmente [os documentos] abordados na sentença, cujos termos não serão aqui transcritos para evitar repetições desnecessárias, não deixam sombra de dúvidas de que a atuação do GIR, criado para, entre outras finalidades, evitar a ocorrência de um novo massacre por forças militares, como o do Carandiru/1992, tem se dado com excessos e abusos, em violação a direitos fundamentais – irrenunciáveis, inalienáveis, universais e indivisíveis –, a reclamar a intervenção judicial pretendida pelo MPSP por esta via.

Para além da farta prova documental, que é oriunda de vários órgãos/entidades e convergente em um mesmo sentido, avulta que parcela dos fatos em exame nestes autos, como a intervenção por vezes truculenta do GIR, tem até mesmo notoriedade, com ampla veiculação na imprensa<sup>9</sup>.

Não é possível, portanto, concordar com o argumento de que as provas produzidas são insuficientes ou frágeis para sustentar a condenação; ao revés, descrevem, com riqueza de detalhes, excessos cometidos ao longo do tempo pelo GIR,

<sup>7</sup> O MPSP apresentou, à guisa de exemplo, (i) Relatório de Visita do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (fls. 113/134); (ii) Relatórios de Visitas do Conselho da Comunidade da Comarca de São Paulo (fls. 135/199); (iii) Cerca de 60 Relatórios de Visitas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 288/926); (iv) Relatório da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário (fls. 229/249); (v) Ofícios da Secretaria da Administração Penitenciária contendo informações sobre o Grupo de Intervenção Rápida (fls. 200/228; 250/280 e 281/287); (vi) Ata da Audiência Pública sobre o Grupo de Intervenção Rápida (fls. 953/961); e (vii) Memorial da Reunião sobre a atuação do Grupo de Intervenção Rápida (fls. 962/969).

<sup>8</sup> A DPE/SP exibiu, por exemplo, (i) Relatórios de Visitas por ela conduzidas (fls. 1.079/1.475 e 1.487/1.876); (ii) Ofício de Solicitação de Audiência à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (fls. 1.050/1.076); e (iii) Relatórios de Procedimentos Administrativos instaurados para a verificação da conduta do Grupo de Intervenção Rápida (fls. 2.573/2.654).

<sup>9</sup> Cite-se, nessa linha, notícia de 2023, que dá conta de agressões por agentes do GIR (<https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2023/10/05/presos-relatam-sofrer-agressoes-e-torturas-de-agentes-em-presidio-de-sp.htm>), ou, ainda, a informação de que a ONU recentemente acatou, de forma preliminar, denúncia da Defensoria Pública e da Conectas Direitos Humanos contra o Estado brasileiro pela prática de tortura pelo GIR em setembro de 2015, no Anexo do Regime Semiaberto de Presidente Prudente (<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/09/27/pela-1a-vez-onu-acata-denuncia-contra-brasil-por-tortura-e-adota-medidas.htm>) [acessos em 8/10/2024]. E mais: há reportagens televisivas, como a juntada às fls. 972/973, exibida na audiência pública realizada pela DPE/SP (fl. 954), a indicar a reiteração das condutas abusivas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

documentados pelos relatos das vítimas, pela análise técnica dos profissionais de diversos órgãos envolvidos no combate e na prevenção à violação de direitos humanos e, sobretudo, por acervo fotográfico.

No que concerne ao Tema 698, do Supremo Tribunal Federal (*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 196, da Constituição federal, a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes com a finalidade de assegurar o direito à saúde, em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática do ato administrativo, bem como sem indicar as receitas orçamentárias necessárias ao cumprimento da obrigação imposta*), em que fixadas teses de repercussão geral (1. *A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)*), é patente que a discussão nestes autos não abrange direito à saúde, daí por que inaplicável o tema em questão.

Não fosse isso, a demanda, tal qual proposta, não visa modificar políticas públicas, somente possível, segundo a Suprema Corte, em casos de ausência ou grave deficiência do serviço; antes, almeja-se aqui seja realizado simples controle de legalidade pelo Poder Judiciário, com adoção de medidas concretas destinadas a possibilitar a efetiva fiscalização das ações do GIR pelos órgãos responsáveis pela apuração de irregularidades, pela prevenção de violações de direitos humanos e pela defesa da cidadania, tudo isso a fim de assegurar que o Grupo siga os preceitos normativos insculpidos nas normas (Resoluções SAP 69/2004, 155/2009, 262/2009 e 223/2010) que o criaram, que não permitem violência desnecessária, discriminação, tratamento cruel ou degradante, tortura etc.

De se lembrar, adicionalmente, que não há discricionariedade, poder de escolha ou opção entre ofertar ou não tratamento adequado e digno à pessoa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

detida, de modo que validar esse direito não importa intromissão do Poder Judiciário nas atribuições do Executivo, notadamente porque a observância aos direitos fundamentais, a todos garantidos, jamais pode ficar condicionada à vontade e/ou aos limites que pretende dar a ela o Administrador – e, não se olvide, que já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal o estado de coisas inconstitucional em que inserto o sistema carcerário brasileiro (ADPF 347), a permitir, com muito mais razão, quando houver provocação dos legitimados, a pontual atuação jurisdicional na tentativa de aprimorá-lo.

Superadas as duas questões acima (propaladas falta de provas para autorizar a condenação e violação ao Tema 698), parte-se à análise das obrigações impostas à FESP na sentença e especificamente por ela impugnadas em seu apelo.

Sobre a identificação dos agentes do GIR, com ordem de exibição do nome completo nos uniformes e alteração das máscaras faciais para um material translúcido/transparente, reputa-se que, embora aconselháveis, são desnecessárias e/ou desproporcionais/irrazoáveis.

No que atine à colocação do nome completo por extenso nos uniformes, extrai-se dos autos que os agentes já são identificados por código alfanumérico na frente e nas costas (p.ex., A-13), de modo que, aliada à determinação de que todas as incursões sejam doravante gravadas por câmeras individuais, acopladas a cada um dos coletes dos agentes, tem-se que tais providências são, *a priori*, suficientes para individualizar os integrantes do Grupo em atuação em determinada operação.

Não parece razoável, outrossim, sujeitos que estão os agentes penitenciários a risco agravado de vida justamente em razão do trabalho que desempenham, que precisem ostentar, em seus uniformes, seus nomes completos, facilitando o conhecimento de sua identidade por pessoas em situação de privação de liberdade que por vezes estão em tal condição em virtude do cometimento de delitos graves e podem integrar poderosas organizações criminosas.

Relativamente às 'máscaras faciais', aduz a FESP que o modelo atualmente empregado, que cobre todo o rosto dos agentes, sem possibilidade que se os enxergue, seria, em essência, um equipamento de proteção individual (EPI) regulamentado, destinado a protegê-los das condições que podem vir a encontrar em motins, rebeliões etc. (fogo, arremesso de artefatos, uso de agentes químicos, entre outros), de sorte que a substituição por modelos translúcidos/transparentes, sequer comercializados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

no mercado de equipamentos táticos, colocaria em risco a integridade física dos servidores.

A esse respeito, conquanto o Estado não tenha de fato feito prova (documental ou pericial) dessas afirmações, uma vez mais parece que a obrigação imposta à FESP de individualmente gravar as incursões, com câmeras acopladas a cada um dos agentes, aliada à codificação alfanumérica existente no uniforme deles, seria suficiente para permitir a posterior identificação em casos de excessos, de forma que prudente, à vista das condições em que os membros do GIR atuam, sabidamente perigosas (potencial de envolver fogo, arremesso de artefatos, uso de agentes químicos, entre outros), que, na dúvida, se privilegie a segurança deles.

Em suma, não é necessário que os agentes estejam ampla e previamente identificados com o nome por extenso nos uniformes e os rostos visíveis, mas cogente sejam identificáveis, o que as gravações individuais, somadas ao código alfanumérico nos uniformes – e mesmo às câmeras de segurança existentes nas próprias penitenciárias –, permitem fazer sem maiores dificuldades.

Passo seguinte, para propiciar a revisão das duas obrigações contidas nos parágrafos acima, é de ser preservada hígida, como já se anotou, aquela de gravação das incursões do GIR e demais providências correlatas ao monitoramento, que visam justamente ensejar a identificação dos agentes em caso de futuras alegações de violação de direitos.

A providência, cumpre registrar, cujo fim também serve aos próprios agentes, que podem ser prontamente absolvidos de acusações falsas de excessos e abusos pelos detentos, tem se mostrado positiva em outros órgãos que a adotaram – como os contingentes da PMSP<sup>10</sup>, incluída a Rota<sup>11</sup> –, com ressonância inclusive em julgado da Suprema Corte (ADPF 635) em face do Estado do Rio de Janeiro. Some-se a isso o fato, admitido pela própria FESP, de que a gravação ambiental atualmente existente não alcança – e nem poderia – a integralidade dos espaços das unidades prisionais.

A exigência de criptografia do material e de pronta disponibilização a órgãos interno (SAP) e externos (Vara de Execuções Criminais e MPSP) de controle da atividade policial e de garantia do adequado cumprimento das

<sup>10</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/letalidade-policial-caiu-72-em-sp-apos-instalacao-de-cameras-nos-uniformes-de-pms/>

<sup>11</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/01/letalidade-policial-desaba-85-em-batalhoes-de-sp-com-cameras-em-uniformes.shtml>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

reprimendas no sistema penitenciário, ademais, tem por escopo preservar o material, de forma mais ampla possível, para casos de eventuais investigações futuras, o que bem atende o interesse público.

Tampouco se entrevê prejuízo à atividade do GIR ao, em sendo possível, quando tiver programada a incursão em penitenciárias para auxiliar na realização de revistas em celas, ter de comunicar previamente a VEC responsável, o MPSP e a DPE/SP, a fim de que, em querendo, tais instituições possam eventualmente acompanhar os procedimentos – e, para as hipóteses de controle de urgência de motins e rebeliões, ter de encaminhar relatório circunstanciado com o resumo das ocorrências havidas em cada incursão.

Feitas essas ponderações, considerando igualmente o limite do efeito devolutivo, o apelo da FESP vai provido para o exclusivo fim de reverter as obrigações contidas nos itens '1' e '2' da sentença, examinando-se a seguir a apelação interposta pela DPE/SP.

Respeitada a combatividade dos argumentos da Defensoria Pública do Estado, em seu louvável papel, nítida expressão e instrumento do regime democrático, de promoção dos direitos humanos e de defesa dos direitos individuais e coletivos, sobressai que, ao controle da atuação do GIR buscado nesta ação, é despicienda declaração de que citado Grupo atue de forma sistemática e institucionalizada na prática de tortura.

Inegavelmente, muitos excessos e abusos há, como já reconhecido em primeiro grau de jurisdição e aqui reafirmado, tanto que a parcial procedência desta demanda, com imposição de obrigações ao Estado, tem por intuito justamente evitá-los, reprimi-los e puni-los.

Entretanto, como percucientemente ponderou o ilustre magistrado singular, *"a declaração pretendida já se encontra implicitamente encampada no bojo da fundamentação, não havendo interesse de agir em provimento meramente declaratório, cabendo destacar que tais excessos, infelizmente, são estruturais a praticamente todas as grandes forças de segurança, as quais, justamente por atuarem no limite do exercício da violência legítima estatal, são o locus dos desvios, cabendo apenas às demais autoridades competentes o controle a posteriori, não sendo possível dar contornos de responsabilidade individual a uma situação que é muito mais estrutural e que perpassa toda a sociabilidade do tempo atual. De qualquer modo, os abusos restaram evidenciados conforme explanado*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*e reconhecido ao longo da fundamentação".*

No que se refere aos pleitos de proibição de uso pelo GIR de spray de pimenta, de munição de elastômero e de bombas de gás/efeito moral dentro das unidades prisionais, tem-se que eram mesmo de ser desacolhidos, como deliberou o juízo *a quo*, que pontuou, com todo acerto, que, em eventual rebelião/motim, a situação é deveras delicada/crítica e pode ficar incontrolável se tais instrumentos forem de antemão genericamente proibidos. E mais: posicionamento em contrário, com ampla e total proibição ao uso de tais itens, pode vir até a ser interpretado como um estímulo ao uso de outros meios de maior letalidade, em prejuízo dos próprios sentenciados.

Por outro lado, atinente à utilização dos cães, o reclamo da DPE/SP merece guarida, pois, da forma como descrita a obrigação, o emprego de tal medida ficou excessivamente abrangente. Assim, com o fim de evitar juízos demasiadamente subjetivos, que poderiam esvaziar, por completo, a própria limitação pretendida nestes autos, acolhe-se a sugestão alvitada pela Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, extirpando do item '6' da sentença a expressão "*ou na aparente iminência de praticá-las e mediante justificada impossibilidade de emprego de outros meios gravosos*".

Finalmente, para viabilizar o cumprimento das obrigações assinaladas ao Estado, de rigor a estipulação de prazo, bem assim de multa cominatória para o caso de injustificado descumprimento, como postulou a DPE.

Ao fazê-lo, tomando em conta que o processo tramita desde 2018, sem tutela de urgência deferida, a gravidade das violações narradas nos autos, que se protraem de há muito, e, ainda, a necessidade de se dar prazo razoável ao Estado para promover as adequações necessárias, em especial à compra de equipamentos para as gravações individualizadas e ao estabelecimento de fluxo para o compartilhamento/encaminhamento dos vídeos ao MPSP, à VEC e à SAP, estipula-se o prazo máximo de um ano ao cumprimento de todas as obrigações judicialmente impostas, a contar da data de publicação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00.

Apenas nessa extensão então (melhor delimitação do uso dos cães pelo GIR e fixação de prazo ao cumprimento das obrigações e de multa diária para eventual hipótese de descumprimento injustificado delas), vai provido o apelo da DPE/SP.

De arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sem exigência de menção aos dispositivos legais pretensamente violados.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**  
**Relator**